



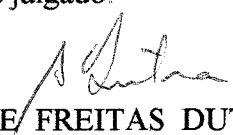
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

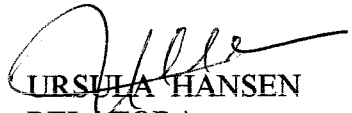
PROCESSO Nº : 10508/000.176/94-02
RECURSO Nº : 110.019
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : GILBERTO MÁRIO TAVARES - ILHÉUS HOTEL
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.897

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. Comprovada a não ocorrência do fato gerador em relação aos dois itens contestados, exonera-se a exigência em relação aos correspondentes valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MÁRIO TAVARES - ILHÉUS HOTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.176/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-30.897
RECURSO Nº : 110.019
RECORRENTE : GILBERTO MÁRIO TAVARES - ILHÉUS HOTEL.

RELATÓRIO

GILBERTO MÁRIO TAVARES - ILHÉUS HOTEL, inscrita no CGC sob o nº. 16.147.647/0001-80, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 24.624,56 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, de prestação de serviços e venda de mercadorias e/ou produtos.

A fiscalização tomou como base o "relatório de caixa por serviços" referente ao período de 01/03/94 a 31/03/94, tendo apurado a prestação de serviços no valor de CR\$ 8.253.210,33 e emissão de notas fiscais correspondentes a CR\$ 2.957.042.60, resultando uma diferença positiva de CR\$ 5.296.167,73, base de cálculo da multa aplicada.

Ao impugnar parcialmente o feito, a contribuinte, após acatar a multa correspondente a 17.761,44 UFIR, cujo pagamento parcela, alega, em síntese:

- que o Relatório de Caixa por Serviços cedido pela empresa, representa fidedignamente o faturamento do período, exceto por alguns erros que implicaram em distorções do resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000 176/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-30.897

- que o primeiro erro teria sido cometido pelo recepcionista, que se equivocara na indicação do quarto a ser ocupado pelo cliente. Percebendo o engano, fizera um lançamento de retificação, registrando a saída do quarto. Afirma que este tipo de erro fora cometido nos dias 03/03/94 e 08/03/94, correspondendo a CR\$ 21.505,71 cada vez.

- que a segunda distorção decorre do fornecimento de apartamento de cortesia, havendo registro apenas para controle do número de apartamentos ocupados. Especifica que em 12/03/94, a DIREC ocupara um quarto a título de cortesia, no valor de CR\$434.219,36, conforme declaração de fls. 15;

- que o terceiro erro cometido foi referente a gastos com telefonemas do apartamento 210 - a inversão de registro da hora de início da ligação e o término levava o sistema a calcular o custo de CR\$ 1.112.887,56, ou seja, com um acréscimo de CR\$ 999.460,38. A conta telefônica juntada comprova a inexistência de qualquer despesa no valor referido no relatório.

Após análise dos autos, a autoridade julgadora singular mantém parcialmente o lançamento, excluindo 4.647,00 UFIR do valor impugnado, correspondente às despesas lançadas com telefonema, mantendo os demais itens, por falta de provas.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 32/37, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508/000.176/94-02

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.897

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Lei nº 8.846/94, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. "

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por prestação de serviços de hotelaria sem a correspondente emissão de Notas Fiscais no período de 01/03/94 a 31/03/94, com base nos valores constantes do "relatório de caixa por serviços" cedido pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508/000.176/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.897

Considerando que a ora Recorrente apenas impugnou parcialmente o lançamento, e que, dos três itens contestados, a autoridade singular excluiu da exigência o montante da multa correspondente a uma ligação telefônica, resta apreciar a alegada ocorrência de erro quando do registro de dois hóspedes (apartamentos 201 e 315), assim como as despesas com o apartamento 315, que teria sido cedido gratuitamente ao DIREC. Considerando que a contribuinte alega que o recepcionista, quando da entrada do hóspede, na hora da digitação erra o número do apartamento dando assim entrada no apartamento errado, e que, para solucionar o problema dá saída imediatamente no apartamento que não estava ocupado, mas que o sistema automaticamente registra o faturamento de uma diária - inicial, fato que ocorreu em relação a dois casos, no período;

Considerando que o contribuinte junta aos autos cópia da fatura referente aqueles apartamentos, demonstrando a Entrada às 13.03 hs e a Saída às 13.15 hs (apartamento 201 - dia 03/03/94) e Entrada às 20.48 hs e Saída às 20.51 hs (apartamento 315 - dia 08/03/94);

Considerando que do “relatório de caixa” nas citadas datas consta somente o valor de uma diária para cada um dos dois apartamentos, sem indicação de nome de hóspede, é de se aceitar a assertiva do contribuinte de ocorrência de erro de fato, excluindo-se o montante de CR\$ 42.411,42 da exigência.

Considerando que, nesta fase recursal, a contribuinte carrou aos autos Declaração firmada, em papel timbrado da DIREC/06 - 6ª Diretoria Regional de Educação e Cultura da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Bahia, pela Gerente Sra. Gilda Porto Carmo, atestando que, tendo aquela Diretoria Regional promovido Curso de Capacitação de Professores nas instalações do Ilhéus Hotel, obtivera, como cortesia, o direito à ocupação do apartamento 306, durante o período de realização do mencionado Curso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.176/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-30.897

Considerando restar comprovada, através do “diversas vezes mencionado “Relatório de Caixa” a realização do evento no citado período, é de se aceitar como comprovada a concessão da referida cortesia.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


URSULA HANSEN